



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00029/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.000353/2018-05

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA- SE/MINC/ DIRETORIA DE LIVRO, LEITURA,
LITERATURA E BIBLIOTECAS- DLLLB/MINC**

ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES

EMENTA:

I – Consulta a respeito de especificidades de sanções a beneficiários de prêmios em editais do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas que não prestaram contas, ou prestaram apenas de forma parcial.

II – O edital, na forma como se apresenta, é instrumento legítimo para fundamentar a exigência da prestação de contas do candidato que celebrou o compromisso esculpido no item 16.4.2 do epigrafado edital.

III – Apontada uma possível prática de falta disciplinar, cabe à área de correição desta Pasta Ministerial, por meio da realização do Juízo de Admissibilidade, indicar o específico instrumento de persecução punitiva, diante da constatação de seus específicos elementos (materialidade e autoria).

IV - Mantida a reprovação da prestação de contas pela área técnica, todos instrumentos legais que são ordinariamente utilizados em face dos que são definidos como devedores devem ser implementados no caso em comento, inclusive, a adoção das providências de inclusão em dívida ativa, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sra. Coordenadora-Geral da CGJCP,

I. RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC, a respeito de especificidades de sanções a beneficiários de prêmios em editais do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas que não prestaram contas, ou prestaram apenas de forma parcial.

2. A Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC/MinC /MinC, por meio da Nota Técnica nº 1/2018 (0476902 - SEI), encaminhou a consulta à Conjur/MinC, por meio da qual apresentou os questionamentos que agora se analisa.

3. Vale transcrever excertos da Nota Técnica nº 1/2018, para detalhar os questionamentos que ora são submetidos à análise da Conjur/MinC, *ipsis litteris*:

1. ASSUNTO

1.1. Sanções a beneficiários de prêmios em editais do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas que não prestaram contas, ou prestaram apenas de forma parcial.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Edital de Apoio às Bibliotecas Comunitárias e Pontos de Leitura - 2013 ([0476899](#))

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta à CONJUR sobre possíveis sanções a beneficiários de prêmios concedidos pela Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas - CGSNBP, que não prestaram contas ou prestaram apenas parcialmente.

3.2. O Edital de Apoio às Bibliotecas Comunitárias e Pontos de Leitura - 2013 não prevê cláusula de prestação de contas, mas deixa claro que o ganhador do prêmio deve encaminhar relatórios e documentos que comprovem a execução do projeto.

3.3. Ao mesmo tempo em que obriga o premiado a prestar contas, o edital não prevê sanções para o caso de não prestação de contas, ou prestação de contas parcial.

4. ANÁLISE

4.1. O Edital de Apoio às Bibliotecas Comunitárias e Pontos de Leitura - 2013 ([0476899](#)), teve como objeto a premiação de 100 bibliotecas comunitárias e/ou pontos de leitura, com valor de R\$ 32.000,00.

7.1. Este edital prevê a distribuição de 100 prêmios, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para cada proposta selecionada, do qual será retido na fonte o valor do imposto de renda, de acordo com as alíquotas previstas na legislação vigente à época do pagamento.

4.2. De acordo com o item 7.3, os recursos deveriam ser utilizados conforme o plano de trabalho apresentado, plano de trabalho este que foi apresentado quando da inscrição do candidato. Além disso, no item 16.4.2 do Edital, um dos compromissos assumidos pelos premiados era o envio de relatório de execução do projeto, com vistas a verificar se sua execução ocorreu da forma com que foi pactuada, conforme abaixo

16.4.2. Enviar relatório de trabalho executado, apresentando as ações e os resultados alcançados, em conformidade com o plano de trabalho apresentado no ato da inscrição. Deverão ser anexadas ao presente relatório imagens e/ou fotos datadas, materiais de divulgação, assim como recibos e notas fiscais que comprovem os resultados das ações relatadas no prazo máximo de 12 meses.

4.3. Vê-se, portanto, que, mesmo sem cláusula específica de prestação de contas, o premiado teria de enviar informações/documentos para comprovação de execução do projeto e realização de despesas, pois, havia, inclusive, a necessidade de envio de documentos fiscais.

4.4. Ocorre que nem todos os premiados encaminharam estes documentos ao final da execução de seus projetos, ou, em alguns casos, enviaram informações e documentos que comprovam apenas a execução parcial do projeto.

4.5. Na cláusula de sanções e impedimentos, o Edital é omissivo, pois não prevê quais medidas adotar para o caso de não prestação de contas ou prestação de contas incompleta, havendo, somente, a seguinte informação:

8.18. Qualquer transgressão de algum concorrente às regras deste concurso, seja antes ou depois de julgados os projetos, ou mesmo após a promulgação dos resultados, implicará a desclassificação da proposta, respondendo o proponente, na forma da Lei, por eventuais danos causados.

4.6. Dessa forma, esta CGSNBP não sabe como proceder, pois os premiados que não cumpriram integralmente com a obrigação de prestação de contas já foram diligenciados, e, em alguns casos, não obtemos mais resposta alguma, cremos, inclusive, que a maioria deles possuem outros contatos.

4.7. Vale ressaltar que em consulta feita à CONJUR por outra Coordenação-Geral deste Departamento, foi emitido Parecer Jurídico 225/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU ([0478014](#)) em resposta a situação análoga a esta. No parecer, fica clara a necessidade de prestação de contas por parte dos premiados, e, mesmo não havendo previsão de sanções no edital, há recomendação de que as possíveis irregularidades constatadas na prestação de contas devam ser apuradas e instauradas as devidas Tomadas de Contas Especiais - TCEs, para ressarcimento ao Erário. Posição esta também sugerida no Parecer Jurídico 666/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU ([0478266](#)), que trata do Edital Conexão Cultura Brasil - Intercâmbios nº 01/2014, que apresenta situação semelhante.

4.8. Cabe salientar que de acordo com o valor de alçada estipulado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, conforme Instrução Normativa nº 76, não caberia a instauração de TCE e sim inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Pública, conforme prevê a Lei nº 6.830/80-LEF.

4.9. Sendo assim, como forma de se respaldar contra possíveis questionamentos dos premiados, caso seja realmente necessário a apuração de irregularidades, esta CGSNBP questiona:

a) Mesmo não havendo no Edital cláusula específica no Edital quanto à prestação de contas, o compromisso assumido pelo candidato, conforme item 16.4.2, é suficiente para a exigência, por parte desta CGSNBP, de envio de prestação de contas?

b) Mesmo não havendo no Edital previsão de sanções para os casos de omissão de prestação de contas ou prestação de contas incompleta, caberá a esta CGSNBP adotar as providências citadas nos Pareceres 225 e 666, no que tange à apuração de para irregularidades e, se for o caso, inscrição em Dívida Ativa? (NOSSOS GRIFOS)

4. É o relatório. Passo à análise da matéria, ressaltando que esta se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 7º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão. Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. De acordo com o Enunciado n. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas – BCP/AGU “a prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato”.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

5. A consulta submetida à Conjur/MinC solicita esclarecimentos a respeito de especificidades de sanções a beneficiários de prêmios em editais do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas que não prestaram contas, ou prestaram apenas de forma parcial.

6. Nesse sentido, foram apresentados os seguintes questionamentos:

a) Mesmo não havendo no Edital cláusula específica no Edital quanto à prestação de contas, o compromisso assumido pelo candidato, conforme item 16.4.2, é suficiente para a exigência, por parte desta CGSNBP, de envio de prestação de contas?

b) Mesmo não havendo no Edital previsão de sanções para os casos de omissão de prestação de contas ou prestação de contas incompleta, caberá a esta CGSNBP adotar as providências citadas nos Pareceres 225 e 666, no que tange à apuração de para irregularidades e, se for o caso, inscrição em Dívida Ativa?

7. Em relação ao primeiro questionamento, faz o seguinte esclarecimento:

8. Inicialmente, reitera-se o entendimento jurídico exarado no Parecer nº 666/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, da lavra do próprio subscritor, no sentido de que **“esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU considera que todas as normas legais vigentes devem ser aplicadas aos inadimplentes, não obstante o edital não ter feito nenhuma citação ou reprodução expressa das normais legais que deveriam ser consideradas”**.

9. Nessa senda, reafirma-se que o edital, na forma como se apresenta, é instrumento legítimo para fundamentar a exigência da prestação de contas do candidato que celebrou o compromisso esculpido no item 16.4.2 do epigrafado edital.

10. Em relação ao segundo questionamento, faz o seguinte esclarecimento:

11. A primeira parte do segundo questionamento se refere à recomendação de apuração de irregularidades, e nesse sentido, reiteramos que diante da afirmação da própria área técnica, no sentido de que: *“... em vista a omissão ocorrida por parte dos gestores responsáveis pelo DLLLB nos anos anteriores à gestão do ex-Ministro Marcelo Calero...”*, surge o apontamento de uma possível prática de falta disciplinar, o que enseja a imediata apuração, por meio de instrumentos persecutórios próprios, que deverão ser analisados e indicados quando da realização do Juízo de Admissibilidade, que deve ser efetivado pela área de correição desta Pasta Ministerial, que sugerirá o específico instrumento de persecução, diante da constatação de seus específicos elementos (materialidade e autoria).

12. A parte final do segundo questionamento se refere à possibilidade de eventualmente promover a inscrição do devedor na Dívida Ativa, e a esse respeito, reitera-se que mantida a reprovação da prestação de contas pela área técnica, todos instrumentos legais que são ordinariamente utilizados em face dos que são definidos como devedores devem ser implementados no caso em comento, inclusive, a adoção das providências de inclusão em dívida ativa, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

III. CONCLUSÃO.

13. Ante o exposto, esse Órgão de Assessoramento Jurídico da AGU considera que: (I) O edital, na forma como se apresenta, é instrumento legítimo para fundamentar a exigência da prestação de contas do candidato que celebrou o compromisso esculpido no item 16.4.2 do epigrafado edital; **(II)** Apontada uma possível prática de falta disciplinar, cabe à área de correição desta Pasta Ministerial, por meio da realização do Juízo de Admissibilidade, indicar o específico instrumento de persecução punitiva, diante da constatação de seus específicos elementos (materialidade e autoria); **e (III)** Mantida a reprovação da prestação de contas pela área técnica, todos instrumentos legais que são ordinariamente utilizados em face dos que são definidos como devedores devem ser implementados no caso em comento, inclusive, a adoção das providências de inclusão em dívida ativa, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

14. É o parecer, que submeto à apreciação da Coordenadora-Geral da CGJCP, para posterior encaminhamento à Secretaria Executiva - SE/MinC.

Brasília, 26 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000353201805 e da chave de acesso a0cd2e52

Documento assinado eletronicamente por ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 104574569 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA. Data e Hora: 26-01-2018 18:30. Número de Série: 2318164908891590094. Emissor: AC CAIXA PF v2.
